#### PARECER PRÉVIO № 013/2013 — TCE – TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 2556/2007 (4 Vols.).

Apenso: Processo nº 6019/2010.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá.

4- Exercício: 2006.

5- Responsável: Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal, à época.

**6- Unidade Técnica:** DIC AMI – Informação nº 397/2013 (fls. 712/713).

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº **5927**/2013- DMP-MPC-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fl. 745)

8- Relator: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Prefeitura Municipal de Nhamundá.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação das Contas Anuais, com ressalvas.

#### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, os termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS, da Prefeitura Municipal de Nhamundá, exercício de 2006, de responsabilidade Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal, à época, conforme o disposto no art. 223, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 3º, inciso II, da Resolução n. 9/1997 – TCE/AM;



#### PARECER PRÉVIO № 013/2013 — TCE – TRIBUNAL PLENO

#### Processo TCE nº 2556/2007 (4 Vols.) - fl.02.

10-Ata: 39<sup>a</sup>. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 02 de outubro de 2013.

**12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Lúcio Alberto de Lima Albuquerque (Presidente, em sessão), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**12.1-Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

#### LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro-Presidente, em sessão

## MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado e Relator

JULIO CABRAL Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral



# ACÓRDÃO № 013/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 013/2013)

1-Processo TCE nº 2556/2007 (4 Vols.).

Apenso: Processo nº 6019/2010.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá.

4- Exercício: 2006.

**5- Responsável:** Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época.

6- Unidade Técnica: DICAMI – Informação nº 397/2013 (fls. 712/713).

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº **5927**/2013- DMP-MPC-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fl. 715)

8- Relator: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho

**EMENTA:** Prestação de Contas. Exercício de 2006. Prefeitura Municipal de Nhamundá.

Contas Regulares com Ressalvas. Multas. Prazo. Autorizar a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações. Determinações ao responsável, à Câmara Municipal de Nhamundá e à próxima comissão de inspeção. Comunicação ao INSS e ao TCU.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

**9.1- Julgar Regular, com ressalvas,** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nhamundá, que tem como responsável o Senhor Mário José Chagas Paulain, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM;



# ACÓRDÃO № 013/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 013/2013)

Processo TCE nº 2556/2007 (4 Vols.) - fl.02.

- **9.2- Aplicar multa** ao responsável acima citado, na forma como segue:
- 9.2.1-No valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com fulcro no art. 308, l, "b", da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução n°. 25, de 30 de agosto de 2012, pela ausência da apresentação de um documento solicitado pela Comissão de Inspeção, no ato da Inspeção *in loco*, que seria capaz de elucidar as seguintes divergências:
- **9.2.1.1-** Entre os valores lançados no ACP e os registros no Balanço Geral referente aos lançamentos das Despesas por Função e Despesas por Unidade Orçamentárial; e
- **9.2.1.2-** Entre os valores lançados no ACP e os registros no Balanço Geral referente ao Saldo de Caixa para o exercício seguinte e o Saldo da Conta vinculada para o exercício seguinte.
- 9.2.2- No valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelas seguintes impropriedades:
- **9.2.2.1-** pela ausência de remessa a esta Corte de Contas, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, violando, com isso, o disposto no art. 1°, § 2°, art. 4°, art. 5°, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 165, incisos e § 2°, da Constituição Federal c/c o art. 2°, inciso V, art. 6°, incisos II, III e IV e o art. 21, da Lei Complementar n° 06/91; e,
- **9.2.2.2-** pela utilização de modalidade licitatória diversa daquela prevista na Lei de Licitações, violando o disposto no artigo 23, da Lei n. 8.666/93.
- 9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- 9.4- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.
- **9.5- Fazer**, ao responsável à época (Senhor Mário José Chagas Paulain) e ao atual, as seguintes **determinações**:



# ACÓRDÃO Nº 013/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 013/2013)

### Processo TCE nº 2556/2007 (4 Vols.) - fl.03.

- **9.5.1-** Observe os prazos e as determinações previstas na Resolução 07/2002-TCE/AM;
- 9.5.2- Observe, com maior rigorosidade, o disposto na Lei Complementar n.º 101/2000:
- **9.5.3-** Observe atentamente as determinações constantes na Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei nº 8.666/93;
- **9.5.4-** Observe atentamente o disposto no artigo 49, da Lei Complementar n. 101/2000, disponibilizando as Contas do Poder Executivo no respectivo Poder Legislativo;
- **9.5.5-** Observe atentamente o prazo estabelecido no artigo 51, §1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, para apresentar as Contas do Município ao Poder Executivo da União dentro deste prazo fixado; e,
- **9.5.6-** Observe atentamente os valores lançado no Balanço da Prefeitura Municipal e os valores lançados como despesas no Balanço apresentado pela Câmara Municipal, a fim de evitar possíveis divergências.
- **9.6- Determinar** à Câmara Municipal de Nhamundá que elabore norma disciplinando a concessão de diárias e passagens e a apresentação da documentação comprobatória do deslocamento e dos serviços prestados por meio de Relatório de Viagem (se for o caso), a fim de embasar o correto procedimento de todas as Unidades daquele Município;
- **9.7- Determinar à próxima Comissão de Inspeção** da Prefeitura Municipal de Nhamundá o que segue:
- **9.7.1-**Verifique a situação dos veículos e dos bens imóveis, analisando, inclusive, se houve a aquisição ou a locação dos veículos e se existe o registro legal em cartório dos mencionados bens imóveis;
- **9.7.2-**Verifique se as admissões de pessoal já foram remetidas a esta Corte de Contas, nos termos que dispõe o artigo 259, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM, c/c o artigo 1º, da Resolução n. 04/1996
- **9.8-** Fazer a devida comunicação ao INSS quanto à ausência de recolhimento do montante de R\$ 39.005,92 (Trinta e nove mil, cinco reais e noventa e dois centavos), referente às contribuições retida na folha de pagamento;
- 9.9- Fazer a devida comunicação ao Tribunal de Contas da União quanto à ausência das Prestações de Contas, referentes aos Convênios Federais do DNIT no valor de R\$ 615.778,59;



# ACÓRDÃO № 013/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 013/2013)

Processo TCE nº 2556/2007 (4 Vols.) - fl.04.

9.10- Por maioria, nos termos do voto do Relator, aplicar multa no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, em TODOS os meses do exercício de 2006;

9.11- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro quanto a não aplicação de multas pelo atraso do ACP.

10-Ata: 39<sup>a</sup>. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 02 de outubro de 2013.

**12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Lúcio Alberto de Lima Albuquerque (Presidente, em sessão), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**12.1-Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

### LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro-Presidente, em sessão

#### MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado e Relator

### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral